



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

Processo n.º: 1092343
Natureza: Representação
Ano de Referência: 2020
Jurisdicionado: Município de Jordânia

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Tratam os presentes autos de Representação, formulada pelo vereador Maxuel Bomfim Torres, em face de possíveis ilicitudes nos Processos Seletivos Simplificados n.º 001/2020 e 002/2020, deflagrados pelo Poder Executivo Municipal de Jordânia, para preenchimento de vagas temporárias e formação de cadastro de reserva para o quadro de professores do ente federado.
2. Sustenta o representante que Prefeitura Municipal de Jordânia teria incorrido em ilegalidade ao estabelecer como critério de julgamento do certame em análise a “*simples análise de documentos, realizados por comissão especial, com integrantes parciais*”, possibilitando que saíssem vencedores do certame apenas aqueles que são “seus aliados políticos”.
3. Ademais, alegou que:

*“[...] tal certame fere o princípio da eficiência, pois realizou um sistema que contrata o menos qualificado, **cabendo também destacar, que a publicação dos Editais ocorreu em pleno período de feriado de carnaval**, de maneira direcionada, pois diante do feriado prolongado nacional, seria impossível qualquer um dos candidatos, encontrar repartição pública aberta, para requerer os documentos necessários para concorrer de forma igualitária no certame [...]”*
(grifos acrescidos)
4. Finalmente, alegou que, como critério de desempate, houve a realização de sorteio de “*maneira obscura, tendo somente os candidatos aliados políticos, conseguido se lograr vencedores nessa seleção direcionada*”.
5. Em face disso, ao final, requereu a apuração dos fatos pelo TCE/MG.
6. Por ordem do Conselheiro-Presidente, os documentos foram autuados como Representação e distribuídos à relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão em 1º/07/20.
7. O Conselheiro-Relator determinou o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica, que, em relatório preliminar, concluiu:

CONCLUSÃO

Finda a análise, conclui-se que:

A representação procede, a data e o tempo de duração dos processos seletivos n.ºs. 001/2020 e 002/2020 foram inapropriados para que os candidatos pudessem tomar conhecimento e providenciar as documentações necessárias para concorrer às vagas. Em caso de empate, na pontuação, o sorteio deve ser realizado de maneira a permitir a verificação de sua licitude, realizado de forma que o público possa-o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

acompanhar. Por fim, a experiência profissional utilizada na pontuação dos candidatos deve ser aquela relacionada à profissão, independentemente da instituição na qual foi adquirida.

Sugere-se, assim, que o gestor seja responsabilizado e abstenha de realizar novas contratações com base nos processos seletivos de editais nos. 001/2020 e 002/2020; promova processos seletivos dando ampla publicidade e tempo hábil aos candidatos para que os mesmos tomem conhecimento e possam providenciar as documentações necessárias e, finalizando, substitua os contratados, com base nos editais nos. 001/2020 e 002/2020, pelos novos aprovados dos futuros processos seletivos.

Diante do exposto, sugere-se a citação do gestor municipal para apresentar a defesa, caso queira, quanto as irregularidades apontadas.

8. Em manifestação preliminar, o Ministério Público de Contas não realizou aditamentos, concluindo pela citação do responsável, Sr. Marques-Uel de Oliveira, Prefeito Municipal de Jordânia (peça nº 8).
9. O Conselheiro-Relator, à peça nº 9, determinou a citação da referida autoridade, bem como da sr.^a Thaise Costa Santos, Secretária Municipal de Educação, ambos subscritores dos editais Processos Seletivos Simplificados n. 001/2020 e 002/2020.
10. Em manifestação conjunta (peça nº 14), os agentes públicos municipais alegaram que:

“Convém destacar, em primeiro lugar, que os editais 001/2020 e 001/2020 [sic] foram devidamente publicados e contra os mesmos não houve qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, antes, durante ou depois do procedimento, razão pela qual, até o recebimento do mandado de citação neste processo, os representados desconheciam qualquer divergência quanto ao resultado final da seleção dos candidatados, em razão da ausência de impugnação dos editais e dos resultados.

Relativamente à Comissão do certame, o representante faz acusações infundadas, desprovidas que qualquer prova, haja vista não ter trazido aos autos qualquer fato que desabone a idoneidade e a imparcialidade dos membros da Comissão, formada apenas e tão somente pelo critério da capacidade, responsabilidade, conhecimento técnico e, imparcialidade, cujos componentes mantêm reputação acima de qualquer suspeita em todos os critérios de avaliação. Dizer que a seleção recaiu sobre aliados políticos, além de ferir indelevelmente a honra dos membros da Comissão, o senhor vereador faltou com a verdade, haja vista que o tal “critério político” sequer foi ventilado entre administração e membros da Comissão, em qualquer época. A seleção foi feita com base exclusivamente nos critérios contidos nos editais, que uma vez publicados, não sofreram qualquer espécie de impugnação.

[...]

Embora os representados admitam que os prazos de inscrições estabelecidos nos Editais tenham sido exíguos, não houve nenhuma intenção em ajudar ou prejudicar quem quer que seja, muito menos a “correligionários políticos”, como quis fazer crer o representante, haja vista que foram classificados os mais qualificados, em obediência aos requisitos contidos nos Editais, inclusive aqueles declaradamente opositores à administração municipal e correligionários do representante. Mesmo porque, **nenhum recurso foi interposto contra o resultado final do processo seletivo**, aceito por todos os concorrentes.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

Necessário ressaltar, que não se tratou ali de Concurso Público para preenchimento de vagas na administração pública, mas sim de Processo Seletivo Simplificado, cujos critérios estabelecidos nos editais se enquadram dentro da realidade do município, assim como ocorre no Estado de Minas Gerais, cujo tempo de serviço é computado como critério de classificação para contratação temporária. Ademais, se algum candidato se sentisse prejudicado em razão de tal requisito, por certo teria impugnado administrativamente o edital, interposto recurso após a publicação do resultado final ou impetrado Mandado de Segurança em tempo hábil. Entretanto nenhuma destas medidas foi tomada pelos concorrentes, não havendo em que se falar em prejuízo, muito menos em ilegalidade.

Quanto às demais questões postas pelo representante, a equipe técnica dignou-se em rechaçar qualquer resquício de ilegalidade, restando apenas esclarecer que **NÃO HOUE SORTEIO** como critério de desempate naqueles processos seletivos nem em qualquer outro realizado pela Prefeitura Municipal de Jordânia. Portanto, qualquer.”

11. A Unidade Técnica, posteriormente, apresentou reexame técnico que concluiu:

“Ante o exposto, conclui-se que:

A defesa apresentada pelos responsáveis Sr. Maxuel Bonfim Torres e a Sra. Thaíse Costa Santos não foi suficiente para afastar os apontamentos técnicos apresentados pela Unidade Técnica em 31/07/2020 (peça n. 6 do SGAP).

Desse modo, esta Unidade Técnica corrobora o entendimento pela responsabilização do gestor e que ele se abstenha de realizar novas contratações com base nos processos seletivos de editais n. 001/2020 e 002/2020; promova processos seletivos dando ampla publicidade e tempo hábil aos candidatos para que os mesmos tomem conhecimento e possam providenciar as documentações necessárias e, finalizando, substitua os contratados, com base nos editais n. 001/2020 e 002/2020, pelos novos aprovados dos futuros processos seletivos.

Ademais, que seja recomendado ao gestor municipal que, nos próximos procedimentos seletivos simplificados em que houver o critério do sorteio como desempate, esteja claro no edital como será realizado o sorteio, de modo que seja garantida a transparência e a participação do cidadão no procedimento.”

12. Ato contínuo, retornaram os autos ao *Parquet* para manifestação conclusiva.

13. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I) PRAZO EXÍGUO PARA INSCRIÇÕES

14. O representante, ao questionar a lisura dos Processos Seletivos Simplificados n. 001/2020 e 002/2020, alegou que “a publicação dos Editais ocorreu em pleno período de feriado de carnaval” e que o prazo de inscrições foi demasiadamente curto.

15. Em consulta aos atos convocatórios, observa-se que as inscrições no Processo Seletivo Simplificado n. 001/2020 ocorreram nos dias 27 e 28/02/2020, ao passo que as do Processo Seletivo Simplificado n. 002/2020 restringiram-se ao dia 02/03/2020. Não há comprovantes de publicação dos editais nos autos, mas o primeiro foi subscrito no dia



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

21/02/2020 (menos de uma semana antes do início das inscrições), enquanto o segundo data de 02/03/2020 (isto é, um dia antes do início das inscrições).

16. Os agentes públicos responsáveis alegaram que, apesar da exiguidade dos prazos, inexistiu qualquer ilegalidade em sua fixação ou tentativa de direcionamento do certame.
17. Não obstante, embora não haja regra legal dispendo acerca dos prazos mínimos de publicidade dos atos convocatórios e de inscrições em processos seletivos simplificados, é inegável que, no caso em tela, (i) o breve período entre a expedição dos editais e o início das inscrições, (ii) o prazo extremamente exíguo destas e (iii) a proximidade das datas com o feriado de carnaval demonstram que o Poder Executivo de Jordânia não se pautou conforme o princípio da publicidade, da razoabilidade e da eficiência (*in casu* mediante a seleção dos candidatos melhor preparados). Há fortes indícios, ainda, da tentativa de direcionamento dos certames (violação à impessoalidade).
18. Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, são ilegítimas “*as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas em desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivessem atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada*”.
19. Em caso semelhante, assim se pronunciou o TCE/MG:

DENÚNCIA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PRAZO EXÍGUO PARA CONHECIMENTO E INSCRIÇÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPLÍCITA NO EDITAL DO LOCAL DAS INSCRIÇÕES. AUSÊNCIA DA DEVIDA PUBLICIDADE. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA ACESSIBILIDADE E DA PUBLICIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS APONTAMENTOS CONSTANTES DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ADVERTÊNCIAS. 1. Em sede de prélios seletivos públicos a assinatura e a publicação do instrumento convocatório em data coincidente com o início do período de inscrição, somadas à ocorrência de prazo diminuto para inscrição e à ausência de indicação clara no edital do local onde elas serão realizadas, afetam substancialmente o número de inscritos no processo seletivo, contrariando, pois, os princípios da competitividade e da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos, como também comprometendo os princípios da isonomia, da impessoalidade e da eficiência. 2. Nos processos seletivos simplificados, assim como nos concursos públicos, deve ser conferida ampla publicidade, de modo a assegurar a participação do maior número possível de interessados, sendo recomendável naqueles casos, no mínimo, a divulgação na internet e nos quadros de aviso do órgão, em garantia aos princípios da publicidade e da competitividade, que asseguram o amplo acesso aos cargos públicos. 3. As contratações por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da CR/88, devem ser celebradas somente mediante esmerada demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei. 4. Em respeito aos princípios constitucionais previstos no art. 37, ao disposto no art. 198, §4º, da CR/88 e em conformidade com as normas contidas na Lei 11.350/2006, o instrumento legal adequado para selecionar Agentes Comunitários de Saúde é o processo seletivo público, ficando vedada, nos termos do art. 16 da Lei n. 11.350/2006, a contratação temporária para o indigitado cargo, salvo na



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

hipótese de combate a surtos endêmicos.5. Cabe ao gestor municipal, em cumprimento à decisão do Poder Judiciário, comprovar junto a este Tribunal a rescisão contratual de servidor contratado temporariamente para provimento de cargo que compõe o quadro de pessoal da administração municipal, sob pena de aplicação de multa.6. Diante das inconsistências constatadas, impõe-se o julgamento pela procedência parcial dos apontamentos de irregularidades constantes dos autos, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, consoante o disposto no art. 487, inciso I, do CPC, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento dos autos, nos termos do disposto no art. 176, I, do RITCEMG, com aplicação de multa, determinação e advertências ao gestor.

[DENÚNCIA n. 1015699. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 19/02/2019. Disponibilizada no DOC do dia 07/03/2019.]

20. Dessa forma, a restrita publicidade dos editais e a adoção de prazo diminuto para a inscrição restringiram a competitividade dos certames em tela, razão pela qual o interesse público restou prejudicado, uma vez que mais candidatos poderiam ter tomado conhecimento dos processos seletivos simplificados e, conseqüentemente, concorrer às vagas propostas.
21. Portanto, houve violação aos princípios da publicidade, da razoabilidade, da eficiência e da isonomia entre potenciais candidatos, o que enseja a aplicação de multa aos responsáveis.

II) TEMPO DE SERVIÇO NA INSTITUIÇÃO

22. A Unidade Técnica, em exame inicial, apontou a ilicitude dos itens 3.1, VIII, dos editais dos Processos Seletivos Simplificados n. 001/2020 e 002/2020, que estabeleceram o “tempo de serviço na instituição” como requisito para a participação nos certames. Veja-se trecho da análise técnica:

“Acrescenta-se que o inciso VIII do subitem 3.1 “Tempo de serviço na instituição”, requisito para participação dos certames (editais nos. 001/2020 e 002/2020), atenta contra os pressupostos constitucionais da impessoalidade e eficiência, restringindo a participação dos candidatos que, apesar de não terem experiência profissional na instituição, são tão qualificados quanto aos demais. Ressalta-se que a experiência profissional já é usada como critério de pontuação para análise curricular dos candidatos. Observa-se, no entanto, que a experiência profissional, para fins de pontuação, não deve ser restringida apenas ao da instituição.

[...]

Por fim, a experiência profissional utilizada na pontuação dos candidatos deve ser aquela relacionada à profissão, independentemente da instituição na qual foi adquirida.”

23. Em defesa, os responsáveis alegaram que, por não se tratar de concursos públicos *in casu*, mas de processos seletivos simplificados, os critérios estabelecidos nos editais deveriam se enquadrar na realidade do município, bem como que o Estado de Minas Gerais também computa o tempo de serviço para fins de classificação de candidatos em contratações temporárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

24. Em reexame, o Setor Técnico concluiu que “*privilegiar os candidatos que já possuem tempo de serviço na instituição fere o princípio da impessoalidade e da moralidade, na medida em que prejudica os candidatos que não tiveram acesso a cargos públicos no Município*”.
25. Ora, consoante apontado pelo Setor Técnico, o estabelecimento do “tempo de serviço na instituição” como **requisito** para a participação em processos seletivos simplificados atenta contra o princípio da impessoalidade/isonomia, também aplicável a tal espécie de certame (art. 37, caput e inciso IV, da Constituição da República).
26. Sobre o princípio da impessoalidade, lecionam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo¹:

Toda atuação da Administração deve visar ao interesse público, deve ter como finalidade a satisfação do interesse público. A impessoalidade da atuação administrativa impede, portanto, que o ato administrativo seja praticado visando a interesses do agente ou de terceiros, devendo ater-se à vontade da lei, comando geral e abstrato em essência. Dessa forma, ele impede perseguições ou favorecimentos, discriminações benéficas ou prejudiciais aos administrados. Qualquer ato praticado com objetivo diverso da satisfação do interesse público será nulo por desvio de finalidade. Exemplo marcante de ofensa ao princípio da impessoalidade (e também ao da moralidade, entre outros) é a prática do nepotismo - nomeação de parentes para cargos cujo provimento não exija concurso público -, infelizmente ainda corriqueira em nossos meios políticos.
27. Assim, o tratamento diferenciado somente é possível nos casos em que seja coerente com a realidade concreta e aceitável diante dos valores admitidos na ordem jurídica. No caso em comento, não se justifica o favorecimento a servidores que possuem tempo de serviço na instituição, uma vez que isso não traz nenhum benefício claro à Administração Pública e restringe substancialmente a competitividade.
28. Ademais, vale registrar que o Estado de Minas Gerais utiliza o tempo de serviço público, no ente federado, como critério de desempate entre os candidatos postulantes a funções temporárias, e não como requisito para que eles concorram às vagas ofertadas, como fez a Prefeitura Municipal de Jordânia.
29. Dessa forma, conclui o *Parquet* que a previsão editalícia em comento padece de ilicitude.

III) DO SORTEIO COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE

30. Na peça inicial, o representante alegou que, nos Processos Seletivos Simplificados n. 001/2020 e 002/2020, o desempate entre os candidatos deu-se por meio de sorteio realizado de “*maneira obscura, tendo somente os candidatos aliados políticos, conseguido se lograr vencedores nessa seleção direcionada*”.
31. Em consulta aos editais dos certames, verifica-se que existia a seguinte previsão:

¹ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado*. 21 Edição. São Paulo: Método, 2009. p. 228.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

VII – DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

7.1. Os critérios de desempate adotados aos candidatos serão os seguintes:

I. Maior tempo de serviço prestado e contabilizado **na instituição** na qual pretende atuar, **experiência** na **modalidade** de ensino no município e **aptidão** para o ensino infantil ou fundamental em Educação Especial, conforme anexo V do presente Edital, devidamente comprovado em documento hábil;

II. Candidato de maior idade;

III. Sorteio.

32. A defesa alegou que não houve sorteio como critério de desempate nos processos seletivos em comento ou em qualquer outro realizado pela Prefeitura de Jordânia.
33. Compulsando os autos, não se pode aferir se o Poder Executivo Municipal efetivamente se valeu do sorteio como critério de desempate nos certames em tela. Porém, caso as disposições editalícias tenham sido fielmente observadas, dificilmente tal hipótese se concretizou, tendo em vista que o sorteio era apenas o terceiro critério de desempate a ser adotado.
34. De toda forma, no plano abstrato, o Ministério Público de Contas não enxerga irregularidade no critério de desempate por sorteio, desde que esgotados todos os outros métodos de desempate possíveis e respeitada a ampla publicidade do procedimento.
35. Destaque-se, contudo, que não restaram comprovadas irregularidades no caso concreto à luz da documentação comprobatória carreada aos autos.

CONCLUSÃO

36. Por todos os motivos expostos, conclui o Ministério Público de Contas que deve ser aplicada multa pessoal ao Sr. Marques-Uel Meira De Oliveira, Prefeito Municipal de Jordânia, e a Sra. Thaise Costa Santos, Secretária Municipal de Educação, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), conforme previsão do art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
37. É o parecer.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2022.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)